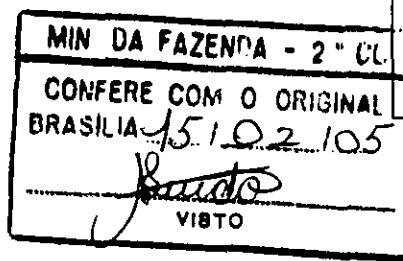




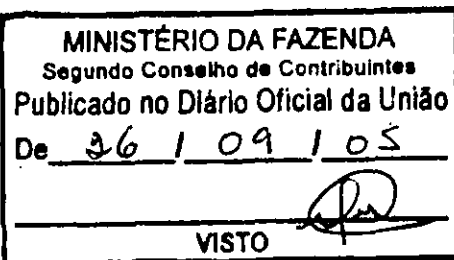
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.004806/2002-34
Recurso nº : 124.248
Acórdão nº : 203-09.881



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. Não se conhece do recurso quando a defesa inova na matéria, deixando de impugná-la na época certa e a questão é, definitivamente, resolvida pela instância anterior.

Recurso não conhecido por preclusão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da preclusão da matéria argüida pela defesa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

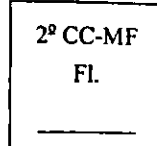
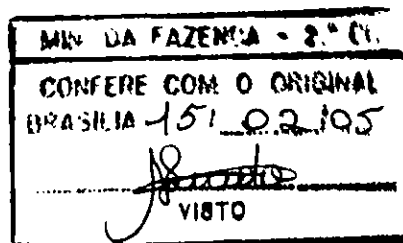
Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Processo nº : 10120.004806/2002-34
Recurso nº : 124.248
Acórdão nº : 203-09.881



Recorrente : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, referente à constituição de crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, efetuado, por meio eletrônico, a partir da revisão interna de informações prestadas pela recorrente em DCTF, referente ao terceiro trimestre de 1997, no valor total de R\$360.383,10.

Os fatos estão assim descritos no relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre auto de infração, à fl. 03, pelo qual exige-se da contribuinte supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$360.383,10, em virtude de apuração de irregularidades na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativa à falta de comprovação de depósito judicial da COFINS, do período de apuração do 3º trimestre do ano-calendário de 1997.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02) em 01/07/2002, alegando, em síntese, que o valor de R\$132.605,92, relativo ao aludido depósito judicial, foi efetivamente realizado, conforme cópia do comprovante à fl. 15, não havendo, portanto, motivo para referida autuação.

A competência para julgamento deste processo foi transferida para a Segunda Turma da DRJ Brasília, consoante Portaria DRJ/BSA expedida com fulcro no art. 2º da Portaria SRF nº 2.403, de 31 de agosto de 2001.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: O depósito do valor da contribuição em conta à ordem da Justiça Federal suspende a exigibilidade do crédito e, por conseguinte impede a cobrança de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.

O voto vencedor da decisão recorrida considerou o lançamento parcialmente procedente em razão da exoneração da multa de ofício lançada por considerar comprovada, na impugnação, a efetivação do depósito integral e tempestivo.

Intimado a conhecer da decisão em 03/04/2003 (fl. 22), a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 02/05/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando, como razão de dissentir a duplicidade do lançamento, uma vez que os valores devidos encontram-se lançados pelo próprio contribuinte através de DCTF, sendo, pois, o auto de infração, repetição do lançamento já efetuado.

Aduz, também, que “A consequência do depósito judicial efetuado foi a suspensão da exigibilidade do tributo não a desconstituição de lançamento já efetuado.”

Reproduz legislação, jurisprudência e doutrina para respaldar seus argumentos no sentido reafirma que a DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo fisco.

Ao fim, requer a improcedência do auto de infração.

Q



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.004806/2002-34
Recurso nº : 124.248
Acórdão nº : 203-09.881

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC	2ª CC-MF
COMPARECE COM O ORIGINAL	FL.
15/09/05	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 51.

É o relatório.

[Assinatura]



MIN DA FAZENDA - 2ª CC	2ª CC-MF Fl.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 151.02.105	
VISTO	

Processo nº : 10120.004806/2002-34
Recurso nº : 124.248
Acórdão nº : 203-09.881

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Os argumentos postos no recurso voluntário não foram submetidos à apreciação da primeira instância, operando-se a preclusão.

De fato, na impugnação a recorrente limitou-se a comprovar a existência do depósito judicial, cuja cópia do DARF foi inserida à fl. 15.

Especou-se no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, para rebater a conclusão do auto de infração de ser devida a COFINS referente ao terceiro trimestre de 1997.

Afirmou, também, na referida peça impugnatória, que “o lançamento efetuado através do auto de infração impugnado não tem nenhum fundamento legal. Mais que isso, esse lançamento afronta diretamente a lei. A lei dispõe, nesse caso, que o depósito do tributo suspende a sua exigibilidade.”. (fl. 01).

Quanto à preclusão, elucida o entendimento de sua ocorrência a lição contida na obra de Neder e López¹:

“A preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Consiste em um fato impeditivo a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o recuo às fases anteriores do procedimento. Por força deste princípio, anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual (apud Ada Pellegrini Grinover, Teoria Geral do Processo).

Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.

Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau. Tal qual no Processo Civil, o administrativo fiscal, pelas regras do Decreto nº-70.235/72, prevê a concentração dos atos processuais em momentos processuais preestabelecidos conforme se depreende do exame do seu artigo 16, a saber:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

II - omissis

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, nos pontos de discordância, as razões e provas que possuir.”

Nessa mesma linha, o artigo 17 do PAF considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo este dispositivo não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo.

¹ NEDER. Marcos Vinícius e LÓPEZ. Maria Tereza Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética. 2002. p. 67



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª C. C.	2ª CC-MF Fl.
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 15/02/05	
<i>Acordo</i>	
VISTO	

Processo nº : 10120.004806/2002-34
Recurso nº : 124.248
Acórdão nº : 203-09.881

Apenas os fatos não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento.”

Sem adentrar ao mérito do recurso em razão da constatada preclusão, porém em homenagem ao princípio da informalidade moderada no processo administrativo fiscal, somente a título de esclarecimento quanto à alegação feita à fl. 30 de que “Não era defeso, pois, à fiscalização exigir crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa” (sic), comporta esclarecer que realmente não é defeso (= proibido) à fiscalização **lançar** (e não exigir) crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, uma vez que a DCTF não supre as exigências dos artigos 142 e 151, inciso III, do CTN. O procedimento da recorrente atende, unicamente, ao previsto no parágrafo único do referido artigo 151. A extinção do crédito tributário constituído pelo auto de infração, e o conseqüente arquivamento do processo, será efetivada pela ocorrência do disposto no inciso VI do artigo 156 do CTN.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso por operação da preclusão dos argumentos nele apresentados.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA